



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13656.900127/2008-23
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1001-000.361 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Data 5 de agosto de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente ALCOA ALUMINIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 09-34.557 - 2ª Turma da DRJ/JFA que negou provimento à manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP n° 41763.12137.050504.1.3.04-3119.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente argumentou que:

6. A Requerente, no regular exercício de suas atividades comerciais, devia pagar, trimestralmente, Royalties à empresa BERICAP, estabelecida na França, decorrentes de transferência de tecnologia para produção de tampas plásticas.

7. De pleno conhecimento de tal obrigação, e antecipando-se ao efetivo vencimento de tal pagamento, valendo-se do reconhecimento das despesas pelo regime de competência, no período compreendido entre Julho e Dezembro de 2003, a Requerente passou a fazer a provisão de tais valores na conta contábil 374 640000 3985 9061 00 00000 000 PB ("Royalties a pagar"), em reais, levando-se em consideração o câmbio vigente às datas, já que o valor de Royalties é fixado em dólares, de modo a efetuar o pagamento da obrigação no futuro, quando recebida a respectiva fatura.

8. Os valores provisionados em tal período correspondem aos totais de USD 58.608,91 (valor bruto) ou USD 49.817,57 (valor líquido de IRRF).

9. Por força do reconhecimento da despesa pelo regime de competência, ao provisionar mensalmente os valores devidos a título de Royalties à BERICAP, no período de Julho a Dezembro de 2003, a Requerente efetuava mensalmente o pagamento de IRRF correspondente (código 0422), o que totalizou, no período, o valor de R\$25.525,39.

10. Para comprovar o alegado, a Requerente apresenta o quadro abaixo e respectivos documentos de referência (Livros Diários indicando a provisão do pagamento dos Royalties do período de Julho a Dezembro de 2003; DARF's comprovando o pagamento mensal do IRRF, utilizando como base o montante de Royalties provisionados; DCTF's - doc . n ° 4). [...]

11. No fim do 1º trimestre do ano de 2004, a Requerente recebeu da BERICAP as faturas (doc. n ° 5) relativas à cobrança dos Royalties do 3º e 4º trimestres de 2003 no valor total (bruto) de US\$58.608,91 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oito dólares e noventa e um centavos) e procedeu ao devido pagamento em 08.04.2004.

12. Entretanto, em 08 de abril de 2004, ao efetuar o pagamento relativo aos Royalties já provisionados ao longo de Julho a Dezembro de 2003, por um lapso, acabou por recolher novamente todo o valor relativo ao IRRF já devidamente pago durante o período supra relacionado. Tal alegação é comprovada pelo anexo Contrato de Câmbio datado de 08 de abril de 2004 no qual constam os valores bruto e líquido em dólares de Royalties, bem como a informação de recolhimento do IRRF no valor de R\$25.268,94 (doc. 06). Além disso, seguem anexos os lançamentos contábeis das contas "Fornecedores do Exterior" e "Banco", no Livro Diário, comprovando o efetivo pagamento dos Royalties em tal data (doc. 07), comprovante de arrecadação de IRRF no valor de R\$25.268,94 e respectiva DCTF (doc. 08), bem como comprovante de reversão da provisão em face do pagamento (doc . 09).

13. Diante disso, o pagamento de R\$25.268,94 em 08.04.2004 tornou-se indevido, já que inexistente o débito nessa data, face ao recolhimento mensal de julho a dezembro de 2003 do IRRF relativo ao pagamento de Royalties à BERICAP do 3º e 4º trimestres de 2003.

14. Em vista dessa situação, a Requerente decidiu compensar o valor de IRRF pago em duplicidade no montante de R\$25.268,94, conforme demonstrado, com os débitos do próprio IRRF do mês seguinte (período de apuração 05.05.2004, código 0422), conforme PER/DCOMP 41763.121.37.050504.1.3.04-3119 (doc . 10).

15. Vale mencionar que, ao preencher a DCTF relativa ao período de apuração de 05.05.2004, a Requerente deixou de informar a existência do débito de IRRF, código 0422 de tal período, o que acabou sendo feito ao transmitir a PER/DCOMP em 05.05.2004, permitindo ao Fisco o seu conhecimento. [...]

16. De acordo com o artigo 165 do Código Tributário Nacional e IN 600/2005, tendo em vista o pagamento e multiplicidade de IRRF em 08.04.2004 (código 0422) no montante de R\$ 25.268,94, já que tal quantia já havia sido recolhida no período de julho a dezembro de 2003, nos exatos momentos em que reconhecida a obrigação de pagamento dos Royalties à BERICAP, a Requerente transmitiu a PER/DCOMP 41763.121.37.050504.1.3.04-3119 para restituição do crédito e sua conseqüente compensação com o IRRF, período de apuração 05.05.2004, código 0422.

17. Ocorre que, devido ao equívoco cometido pela Requerente ao declarar o débito de IRRF do período de apuração e vencimento 08.04.2004, em DCTF, no valor de R\$25.268,94 e informar que o pagamento do mesmo se deu por meio de recolhimento de guia DARF no mesmo valor, a Receita Federal do Brasil ao analisar a compensação pretendida não logrou identificar o crédito ora demonstrado, dado que, com base na equivocada DCTF, concluiu pela existência de débito de IRRF de 08.04.2004, o que conforme comprovado, na realidade, não ocorreu.

18. Agora, é sabido que a DCTF relativa ao IRRF período de apuração 08.04.2004 deveria ter sido transmitida sem indicação do débito de R\$ 25.268,94, para que o crédito em comento pudesse ser identificado e reconhecido pela Receita Federal do Brasil. No entanto, à época, infelizmente, não ocorreu tal constatação. Tampouco, nesse momento, é possível a retificação do documento.

19. Por tal razão, e em consideração do princípio da verdade material, apesar do equívoco praticado pela Requerente ao declarar o débito de IRRF, código 0422, período de apuração e vencimento 08.04.2004, no valor de R\$25.268,94 [que, na realidade não existia] e respectivo pagamento [que se tornou indevido], têm-se por plenamente demonstrado do direito ao crédito do montante de R\$25.268,94, pelo que deve ser homologada a compensação pretendida.

20. Diante do todo exposto e dos documentos apresentados pela Requerente, sintetizados no quadro ilustrativo anexo (doc. 11), demonstrou-se que o equívoco no preenchimento da DCTF de 08.04.2004 impossibilitou a Receita Federal do Brasil de analisar o crédito pleiteado na PER/DCOMP em referência, já que, segundo a declaração, o débito de R\$25.268,94 havia sido pago com o DARF de idêntico valor e data.

21. Entretanto, após os presentes esclarecimentos e respectivos documentos, fica evidente que o débito de IRRF, código 0422, de 08.04.2004, na realidade, foi declarado e pago de julho a dezembro de 2003, de maneira que há direito ao crédito pleiteado, inexistindo razão, portanto, para não ser acolhida a homologação da compensação efetuada, vez que o não reconhecimento do direito creditório da Requerente ensejaria o inaceitável enriquecimento ilícito da Fazenda, o que não é admitido por nosso ordenamento jurídico.

Requeru o provimento da MI, a suspensão da exigibilidade e oportuna juntada de documentos que se fizerem necessários para a prova do direito alegado.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade posto que o DARF, indicado como origem do débito, corresponde exatamente ao débito confessado em DCTF e que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que a verdade material é outra.

Cientificada em 03/05/2011 (fl.107). a recorrente apresentou o recurso voluntário em 02/06/2011 (fl.109).

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente traz uma descrição dos fatos e acrescenta que pleiteou a compensação de crédito, oriundo de pagamento realizado em duplicidade, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (pagamento de Royalties), relativo ao período de apuração de julho a dezembro de 2003, com débito da mesma natureza, referente ao período de apuração de maio de 2004 e que esta não foi homologada pela autoridade administrativa competente, sob o argumento de que não teria sido possível verificar o crédito indicado na PER/DCOMP nº 41763.121.37.050504.1.3.043119 pela suposta utilização integral do valor indicado para quitação de outros débitos da ora Recorrente.

A seguir reitera a legitimidade do crédito, argumentando que:

Dentre as razões aventadas pela i. Autoridade Administrativa para julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e, assim, manter o r. despacho decisório pela não homologação da compensação realizada, estão os seguintes: (i) para que houvesse a desconstituição do débito confessado pela recorrente em DCTF, seria necessário apresentar provas contundentes de que a verdade material seria distinta, o que, no entender dos julgadores, não ocorreu; (ii) a provisão do IRRF registrado no Livro Diário da recorrente não comprovaria tratar-se da mesma operação que resultou no recolhimento do IRRF no valor de R\$ 25.268,94 em 08.04.2004.

Afirma que todos os recolhimentos foram devidamente comprovados nos autos através de livros contábeis, comprovantes de recolhimentos e DCTF, juntados por ocasião da MI e que:

É de fácil observação que os valores recolhidos e declarados no período em referência equivalem ao crédito indicado na PER/DCOMP transmitida pela recorrente, embora tenha a recorrente indicado na DCTF débito de mesmo valor. Ressalte-se que a origem desse recolhimento, ademais, está demonstrada nos livros contábeis que a contribuinte fez juntar à sua manifestação de inconformidade.

Não há, assim, que se falar que houve mera apresentação de registros no Livro Diário da recorrente, o que seria insuficiente para comprovar a origem do pagamento efetuado em 2003/2004. Também não prospera a assertiva de que não existe correlação entre os recolhimentos realizados entre Agosto de 2003 e Janeiro de 2004 e o havido em 08.04.2004 pela análise dos referidos livros. A análise do contexto probatório como um todo é que trará à lume os esclarecimentos devidos e, dessa análise ampla dos documentos trazidos pela ora recorrente, é que se extrairá comprovação mais que suficiente da referida correlação.

Argui, então o princípio da verdade material e que a compensação efetuada deve ser integralmente homologada na medida em que o valor objeto da compensação foi efetivamente recolhido de forma duplicada pela Recorrente e que, com efeito, a não constatação do crédito disponível para compensação ocorreu por pequeno equívoco da Recorrente, quando do preenchimento da sua DCTF.

Assim, continua:

A Recorrente deveria ter transmitido a mencionada DCTF sem a indicação do débito (que já havia sido recolhido no período de Julho a Dezembro de 2003), para que o crédito pudesse ser identificado pela Receita Federal do Brasil.

Conforme se verifica dos livros contábeis juntados, bem como das guias DARFs e declarações anexas à Manifestação de Inconformidade, constata-se a existência de recolhimento de IRRF referente a pagamento de Royalties com vencimentos no período de Agosto de 2003 a Janeiro de 2004, somando o montante de R\$ 25.525,39.

Trata-se, portanto, de mero erro da Recorrente que, mesmo tendo informado equivocadamente o débito em sua DCTF, comprova a duplicidade de seu pagamento e a verdadeira existência do crédito no valor de R\$ 25.268,94, suficiente, portanto, à pleiteada compensação.

...

Isso porque não é lícito ao Fisco conformar-se com informações/preenchimentos equivocados do contribuinte, nem tampouco tomar como base de seus apontamentos tais informações equivocadamente apuradas. Ao contrário, compete à autoridade fiscal desconsiderar erros materiais cometidos pelo contribuinte para, em atenção ao princípio da verdade material, fundamentar sua decisão em dados efetivamente corretos.

Cita a doutrina a respeito do princípio da verdade material e continua:

A esse respeito, nos termos do artigo 142 do CTN, o lançamento é o procedimento administrativo tendente, dentre outras finalidades, "a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente"; pelo lançamento a autoridade competente busca constatar a ocorrência concreta do evento descrito na lei como necessário e suficiente ao nascimento da obrigação fiscal correspondente.

Assim, a atividade do Fisco passa a ser a de registrar em linguagem competente a ocorrência de fato gerador ou não; trata-se antes de dever (passível de crime de responsabilidade se não realizado) do que de conflito de interesses. Somente o fato gerador acarreta nascimento da obrigação tributária (art. 113, § 1º do CTN).

O procedimento tributário de lançamento tem como finalidade central a investigação dos fatos tributários, com vistas à sua prova e caracterização, motivo pelo qual o Fisco deve se ater à realidade dos fatos e não somente àquilo que foi declarado pelo contribuinte.

Portanto, restando evidenciada a ocorrência de erro formal que distorce a realidade dos fatos, cabe à Administração Pública rever o lançamento, ou até mesmo a declaração apresentada pelo contribuinte, de sorte a adequá-lo à realidade dos fatos.

Nesse sentido, o Código Tributário Nacional expressamente determina que, no caso de erro, o lançamento deve ser revisto de ofício, conforme se depreende das disposições contidas em seus artigos 145 e 149.

Com efeito, conforme se depreende da singela leitura dos dispositivos legais acima colacionados, resta admitir que compete à Autoridade Administrativa rever de ofício o lançamento quando restar comprovada a ocorrência de erro formal.

No caso ora analisado, o r. Despacho Decisório de fls. fundamentou-se exclusivamente no fato de não ter sido constada a existência de crédito disponível para compensação ora pleiteada, o que ocorreu por equívoco da Recorrente no preenchimento da DCTF.

Destarte, conclui-se que a autoridade administrativa competente não cumpriu os dispositivos legais supra colacionados.

Ora, constatada a ocorrência de erro formal no preenchimento da DCTF, cumpriria ao Fisco analisar o direito à compensação, em homenagem ao princípio da verdade material.

E, no caso em comento, repita-se, a verificação do pagamento feito antecipadamente pode ser aferido pela análise dos livros contábeis, guias DARFs e DCTFs entregues à época do primeiro recolhimento, bem como novo recolhimento realizado em 08.04.2004, que evidenciam a existência de crédito no montante de R\$ 25.268,94, oriundo de retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre pagamentos de Royalties.

Cita decisões do deste CARF no mesmo sentido de suas alegações (erro de fato) e reitera que em observância ao princípio da Verdade Material o despacho decisório não pode prosperar e requer integral provimento ao seu Recurso Voluntário.

Este recurso voluntário foi julgado em sessão realizada em 09 de outubro de 2013, quando, por unanimidade votos, através do acórdão nº 1803-000.082, da 3ª Turma Especial, o julgamento foi convertido em diligência.

Posteriormente, foram apresentados Embargos Inominados, julgados em 20 de setembro de 2017, tendo sido proferida a seguinte decisão:

Ocorrendo vício de incompetência em razão da matéria, devem ser acolhidos como embargos inominados para sanar o vício apontado e declarar nulo a Resolução nº 1803000.082, além de declinar a competência para o julgamento do recurso voluntário para a 2ª Seção de Julgamento.

Entretanto, após a publicação da Portaria 146/2018, foi estendida a competência da Primeira Seção para julgamento desses processos.

Assim, segue-se o julgamento. A documentação trazida pela recorrente, bem como os fatos narrados, indicam que houve um equívoco no recolhimento do valor de R\$25.268,94, efetuado em 08/04/2004.

A Recorrente efetuou os recolhimentos mensais de agosto de 2003 a janeiro de 2004 do IRRF, código 0422, totalizado R\$25.525,38, discriminados nas colunas "C" e "D" da Tabela 1, relativos a royalties à BERICAP, conforme pode se observar a partir das cópias do DARF, das DCTF e do Livro Diário com o histórico "Provisão de Royalties Rical", fls. 27-58. Ainda efetuou o pagamento de IRRF, código 0422, no valor de R\$25.268,94, em 08.04.2004.

Por essa razão, a Recorrente argui que como já estavam extintos os débitos de IRRF, código 0422, no período de agosto de 2003 a janeiro de 2004, referentes a operação constante no Contrato de Câmbio de Venda - Tipo 04 - Transferências Financeiras para o Exterior, fls. 63-67, houve indicação indevida, ou seja, em duplicidade do valor de R\$R\$25.268,94, em 08.04.2004 do débito de IRRF, código 0422 na DCTF do 2º trimestre de 2004, fl. 74.

Assim, objetivando demonstrar essa duplicidade, a recorrente elaborou o seguinte quadro:

Demonstrativo Royalties e IRRF

<i>Mês</i>	<i>Provisão Royalties (bruto) R\$</i>	<i>Pagamento de IRRF (15%) R\$</i>	<i>Provisão de Royalties (líquido) R\$</i>	<i>Provisão de Royalties (bruto) USD</i>	<i>Provisão de Royalties (líquido) USD</i>
<i>Jul-03</i>	29.558,36	(4.433,75)	25.124,61	10.299,08	8.754,22
<i>Aug-03</i>	20.119,08	(3.017,86)	17.101,22	6.684,08	5.681,47
<i>Sep-03</i>	30.286,56	(4.542,98)	25.743,58	10.336,71	8.786,20
<i>Oct-03</i>	30.081,14	(4.512,17)	25.568,97	10.517,88	8.940,20
<i>Nov-03</i>	30.044,76	(4.506,71)	25.538,04	10.505,16	8.929,39
<i>Dec-03</i>	30.079,38	4.511,91)	25.567,47	10.266,00	8.726,10
<i>TOTAL</i>	170.169,28	25.525,39	144.643,88	58.608,91	49.817,57

Em conformidade com princípio da verdade material, verifica-se haver indícios suficientes de que a recorrente tem razão em seu pedido.

No entanto, consoante o art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN, a certeza e a liquidez do crédito, são condições essenciais para a compensação. pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado de pagamento a maior de IRPJ, código 0433, valor de R\$25.268,94, em 08.04.2004 do débito de IRRF, deve ser averiguado, porque foi produzido um início de prova do erro a partir da análise dos dados escriturados nos assentos contábeis e documentos correspondentes que instruem os autos.

Assim, proponho converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de confirmar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar o Livro Razão, cópias legíveis e em vernáculo das faturas nºs 79290 e 79291, de 16.03.2004 que serviram para comprovar a natureza da operação, fls. 6061, constante no Contrato de Câmbio e outros documentos que entender necessários a concluir sobre o direito da recorrente.

Deverá ser elaborado um Relatório Fiscal conclusivo sobre a existência do direito creditório de IRRF, no valor de R\$25.268,94.

A Recorrente deverá ser cientificada dos procedimentos referentes à diligência efetuada e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes⁷

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo sobre o direito, ou não, ao crédito, a ser encaminhado a este CARF, para que se prossiga com o julgamento.

Processo nº 13656.900127/2008-23
Resolução nº **1001-000.361**

S1-C0T1
Fl. 97

É como voto. (assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva